GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

INTERESSADA: Escola de Saúde Pública do Ceará – ESP/CE		
EMENTA: Autoriza a Escola de Saúde Pública do Ceará a efetivar a descentralização da oferta dos cursos técnicos no Estado do Ceará realizados em parceria com o Ministério da Saúde, a Secretaria da Saúde do Estado do Ceará e as Prefeituras Municipais conveniadas como parte da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde – PNEPS, e dá outras providências.		
RELATOR: Samuel Brasileiro Filho		
SPU Nº: 12657922-9	**PARECER Nº:** 0462/2013	**APROVADO EM:** 26.03.2013

I – RELATÓRIO

A Escola de Saúde Pública do Ceará – ESP/CE, autarquia vinculada à Secretaria de Saúde do Estado, sediada na Av. Antônio Justa, n° 3161, Fortaleza – CE, representada por sua Superintendente Sra. Ivana Cristina de Holanda Cunha Barreto, encaminhou solicitação ao Sr. Presidente do CEE, mediante o Oficio nº 983/2012, de 27.11.2012, protocolizado no CEE, em 28.11.2012, sob o número de processo nº 12657922-9, em requer autorização deste colegiado para a oferta descentralizada de seus cursos técnicos e pós-técnicos desenvolvidos em parceria com o Ministério da Saúde como parte da Rede de Escolas Técnicas do SUS – RET-SUS. Tem como justificativa, dentre outras apresentadas, a natureza pública do financiamento destes cursos, mantidos com recursos do Ministério da Saúde. Estes cursos fazem parte da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde que visa a formação em serviço de profissionais em saúde e são desenvolvidos com o apoio formal da Secretaria de Saúde do Estado Ceará – SESA e a Secretaria de Educação do Estado do Ceará – SEDUC;

A instituição manifesta ainda o compromisso expresso de garantir as condições adequadas para a qualidade do ensino técnico-profissional, respeitando os requisitos determinados na Resolução CEC n° 413/2006 de segurança física, acesso à literatura complementar, corpo docente preparado, laboratórios e estágios, nos mesmos padrões aprovados nos Planos de Cursos reconhecidos pelo CEE.

Nos termos da organização do Sistema Nacional de Educação compete ao Sistema dos Estados, dentre outras atribuições o Credenciamento das Instituições de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e o Reconhecimento dos Cursos Técnicos ofertados. O Sistema de Ensino do Ceará regulamentou estes atos normativos da oferta de ensino técnico mediante a Resolução CEC n° 413/2006, sendo a ESP/CE instituição devidamente credenciada e com seus cursos regularmente reconhecidos pelo CEE.

Digitalizado com CamScanner

Cont./Parecer Nº 0462/2013

Especificamente a respeito do processo de autorização para oferta de cursos fora da sua sede a Resolução CEC n° 413/2006 estabelece no art. 11 que a instituição de ensino credenciada, que tenha curso de educação profissionál técnica de nível médio reconhecido e inscrito no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica – SISTEC poderá, mediante autorização expressa do CEE, ofertar cursos de educação profissional técnica de nível médio e de especialização técnica em locais fora da sede definida no ato do seu credenciamento. Para efeito da análise do pedido de autorização para descentralização de cursos a referida Resolução estabelece complementarmente, em seu art.12, as condições e documentações necessárias para a instrução do respectivo processo.

Considerando a natureza expressa dos cursos ofertados pela ESP/CE como parte do programa de cooperação técnica com o Ministério da Saúde que envolve a celebração de convênios complementares com as Secretarias Estaduais de Saúde e Educação e as Prefeituras Municipais como parte da implementação da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde, cujas diretrizes são estabelecidas na Portaria GM/MS n° 1996/2007, que exigem a tempestividade e agilidade nos processos de celebração das parcerias e nas negociações para liberação dos recursos pactuados;

considerando ainda que estes cursos foram devidamente reconhecidos pelo CEE, é possível que seja concedida a autorização para que a ESP/CE possa ofertá-los no âmbito do Estado do Ceará sem que a cada nova cooperação técnica seja necessária a solicitação de uma prévia autorização do CEE. No entanto não dispensa a ESP de apresentar em tempo oportuno as informações e comprovantes requeridos no art.12 da Resolução n° 413/2006, para análise e emissão de parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Fundamenta o presente parecer a Lei Federal n° 9.396/1996 que regulamenta a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Resolução CNE/CEB nº 06/2012, que Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, a Resolução CNE/CEB nº 01/2004, que estabelece Diretrizes Nacionais para a organização e realização de Estágio de alunos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e a Resolução CEC nº 413/2006, que regulamenta a Educação Profissional Técnica de Nível Médio no Sistema de Ensino do Estado do Ceará. Complementa o referencial legal que fundamenta o presente Parecer a artigo 200, inciso III, da Constituição Federal que atribui ao Sistema Único de Saúde a competência de orientar as diretrizes na área de Saúde e a Portaria GM/MS n° 1996,

Digitalizado com CamScanner

Cont./Parecer Nº 0462/2013

de 20.08.2007, que dispõe sobre as diretrizes para implementação da Política de Educação Permanente em Saúde.

III – VOTO DO RELATOR

Considerando a análise do mérito da solicitação da ESP/CE e a fundamentação legal que embasa o presente Parecer, voto favoravelmente pela autorização da Escola de Saúde Pública do Ceará para ofertar os seus Cursos Técnicos e de Especialização Técnica fora de sua sede no âmbito do Estado do Ceará, realizados em parceria com o Ministério da Saúde, a Secretaria da Saúde do Estado do Ceará e as Prefeituras Municipais conveniadas como parte da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde – PNEPS, desde que reconhecido pelo CEE, devendo no entanto a ESP/CE apresentar para cada curso descentralizado a documentação definida no art. 12 da Resolução nº 413/2006, para análise e emissão de Parecer .

Este é o meu voto que submeto ao Colegiado da CESP.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação do Ceará em Fortaleza, aos 26 de março de 2013.

SAMUEL BRASILEIRO FILHO
Relator Presidente da CESP

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE

Digitalizado com CamScanner